



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000240-54.2013.815.0611

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

JUÍZO RECORRENTE: Vara Única da Comarca de Mari

RECORRIDA: Simone Barbosa do Nascimento

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha

INTERESSADO: Município de Mari

ADVOGADA: Dayse Evanísia Paulino

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula 85/STJ).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NO ART. 57 DA LEI MUNICIPAL N. 437/97. PERCENTUAL DE 1% POR ANO DE SERVIÇO EFETIVO. REVOGAÇÃO DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL PELA LEI N. 739/2010. APLICAÇÃO DA LEI N. 437/97 ATÉ JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA LEI N. 739/2010 A PARTIR JANEIRO DE 2010. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Com base no art. 57 da Lei Municipal n. 437/97, é imperioso reconhecer o direito da promovente à percepção do adicional por tempo de serviço no percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado até a edição da Lei n. 739/2010, que revogou o artigo mencionado.

2. Embora não haja direito adquirido a regime remuneratório, o percentual recebido pela demandante à época da revogação do artigo citado deve ser mantido, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

3. Do STJ: "Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)." (AgRg no REsp 1086740/RJ, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mari (f. 74/79), nos autos da ação

de cobrança fazer ajuizada por SIMONE BARBOSA DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE MARI, requerendo o pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual de 7% (sete por cento), nos termos do art. 57 da Lei Municipal n. 437/97, visto que contava com sete anos de serviço público quando o referido dispositivo legal fora revogado (f. 02/05).

Contestação apresentada às f. 37/39, suscitando a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, destacando que a referida lei municipal fora revogada pela Lei Municipal n. 739/2010, razão pela qual requer a improcedência do pedido exordial.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, para condenar-se o promovido ao pagamento do adicional por tempo de serviço da seguinte forma (f. 78):

1. De abril de 2008 a janeiro de 2010 deve ser pago conforme previsão de lei da época, ou seja, a Lei 437/97, incidindo os anuênios na razão de 1% (um por cento) a cada ano.
2. A partir de fevereiro de 2010 deve ser adimplido na forma como prevê a lei 739/2010, ou seja, mantendo-se o abono **até a sua efetiva incorporação**.
3. Deve ser levado em conta, cada mês, o vencimento respectivo para a incidência do referido adicional.

Sem custas. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor apurado em liquidação (*ex vi* do art. 20, §3º do CPC).

Não houve recurso voluntário (certidão de f. 80v).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 84).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

PRELIMINAR:

O Município de Mari suscitou, na contestação, a prescrição

quinquenal. Todavia registro que essa prefacial já foi enfrentada na sentença, que **reconheceu como prescritos os pedidos anteriores a 01/04/2008** (f. 75).

O caso em tela, referente à cobrança de adicional por tempo de serviço não pago pela Administração Pública, enquadra-se na hipótese do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que trata da **prescrição quinquenal** aplicável às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. Vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.**

Ademais, a Súmula 85 do STJ dispõe que:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, como foram deferidos os pedidos a partir de abril de 2008 e a ação fora proposta em abril de 2013 (f. 02), foi acertada a sentença nesse aspecto.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

Antes de adentrar no mérito da causa é mister sanar um erro material no qual incorreu o Juiz singular, ao consignar, na parte dispositiva da sentença, que, **“no tocante ao pedido de saldo de salário, referente ao mês de fevereiro de 2013, há, nos autos, comprovação do seu pagamento (fls. 71), razão pela qual não faz jus a tal adimplemento”**.

Assim, como não houve pedido da referida verba, convém sanar o mencionado erro material, para que, na ementa da sentença sob reexame necessário, seja desconsiderado o termo “SALDO DE SALÁRIO – PAGAMENTO COMPROVADO”.

A controvérsia versa sobre o direito da autora, que exerce a função de Monitora de Creche junto ao Município de Mari, desde março de 2002, à percepção de adicional por tempo de serviço em sua

remuneração.

No caso, a condenação imposta à Fazenda Pública Municipal restringe-se ao pagamento do referido adicional no percentual de 1% (um por cento) pelo tempo de serviço da funcionária até a entrada em vigor da Lei n. 739/2010, sendo essa a matéria devolvida a este Tribunal de Justiça.

Analisando os autos, observa-se que o adicional por tempo de serviço encontrava previsão legal no art. 57 da Lei n. 437/97, cuja transcrição não se dispensa (f. 14v):

Art. 57. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

Contudo, com o advento da Lei n. 739/2010 (f. 55/63), verifica-se que o Município de Mari **revogou** o supracitado artigo, nos seguintes termos:

Art. 6º. Fica revogado o art. 57 da Lei Municipal nº 437/97, de 15.11.97; sem prejuízo dos valores atualmente pagos, cuja remuneração será, mantida em forma de abono até sua inteira incorporação ao salário do servidor.

Assim, havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do adicional por tempo de serviço ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe.

Mas, como bem decidiu o Magistrado *a quo*, o direito ao adicional por tempo de serviço deve ter como limite temporal o advento da Lei n. 739, de janeiro de 2010, que revogou expressamente o art. 57 da Lei n. 437/97.

Nesse ponto, é incensurável a sentença (f. 78) que determinou à municipalidade que pagasse à autora o adicional por tempo de serviço, respeitada a prescrição quinquenal, a partir de abril de 2008 até janeiro de 2010, conforme previsão da lei da época (Lei 437/97), na ordem de 1% por ano de serviço público, levando-se em consideração o vencimento da época. E, com o advento da Lei n. 739/2010, que revogou expressamente o art. 57 da Lei n. 437/97, a partir de fevereiro de 2010 deve ser

adimplido na forma prevista na Lei n. 739/2010, ou seja, mantendo-se o abono até sua efetiva incorporação.

Este Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARI. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NO ART. 57 DA LEI LOCAL Nº 437/97. PERCENTUAL DE 1% POR ANO DE SERVIÇO EFETIVO. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRACITADO PELA LEI Nº 739/2010. sentença de procedência parcial. aplicação DA LEI Nº 437/97 ATÉ DE 2010. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 739/2010 A PARTIR DA REFERIDA DATA. OBSERVÂNCIA DOS princípios do tempus regit actum e da irredutibilidade dos vencimentos. decisão de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante neste tribunal de justiça bem como no stj. negativa de seguimento. aplicação do art. 557, caput, do cpc c/c Súmula nº 253 do STJ. 1. Com base no art. 57 da Lei Municipal nº 437/97, é imperioso reconhecer o direito do promovente à percepção do referido adicional no percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado até a edição da Lei nº 739/2010, que revogou o artigo retromencionado. 2. Embora não haja direito adquirido a regime remuneratório, o percentual recebido pelo demandante à época da revogação do artigo retromencionado deve ser mantido, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 3. Estando a sentença em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.¹

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELÉM - REGIME ESTATUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SÚMULA 490 DO STJ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS - PERTINÊNCIA - POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 112/2009 DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - NORMA QUE ESTABELECEU COMO UM DOS CRITÉRIOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL O TEMPO DE SERVIÇO - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - FICHA FINANCEIRA QUE DEMONSTRA A QUITAÇÃO EM 2009 - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 2010 - MATÉRIA SEDIMENTADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - CONECTIVOS LEGAIS - ADIS 4357 e 4425 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS LEI 11.960/2009 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º A, DO

1 RO n. 0002625-09.2012.815.0611, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, Julgado em 25/08/2015. Pub. 16/09/15.

CPC. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).¹ Nos termos do artigo 163, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal de Belém/PB, "o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente" e a todos servidores públicos pertencentes aos quadros da Administração Municipal, incidindo, inicialmente, no percentual de 5% sobre a remuneração integral, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17% a cada novo quinquênio. A Lei Municipal nº 112/90, que dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal de Belém (PCCR), previu, em seu artigo 58, a progressão horizontal e utilizou o tempo de serviço como um dos critérios para a ascensão funcional referente à respectiva categoria. O tempo de serviço consta em duas leis do Município de Belém, mas possui implicações diversas em cada uma delas. Na primeira é Lei Orgânica é o único requisito do adicional que passa a integrar a remuneração do servidor a cada período aquisitivo. Na segunda é Lei nº 112/90 é apenas um dos critérios para o deferimento da progressão horizontal da carreira. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos índices de remuneração básica da caderneta de poupança até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. Nego seguimento à apelação e dou provimento parcial à remessa necessária.²

RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTIGO 557, CAPUT, CPC E SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. - Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. - Consoante entendimento do art. 557, caput, CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

² TJ/PB - AP n. 0000097-61.2014.815.0601. Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, em substituição à Des. Maria de Fátima Moraes B Cavalcanti. Publicado 23/09/2015.

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o "art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, assim como, na súmula n. 253, do STJ, e na Jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, nego seguimento aos recursos oficial e apelatório, para o fim de manter a sentença objurgada em todos os seus exatos termos.³

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIOS - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA - RECURSO APELATÓRIO - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. - Nos termos do art. 1, XVI da Lei Orgânica Municipal, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.⁴

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS, 13º SALÁRIO DE 2004 E TERÇO DE FÉRIAS RETENÇÃO INDEVIDA DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR APELO DO MUNICÍPIO PARA AFASTAR TAIS VERBAS ART. 333, II, DO CPC AUSÊNCIA DE PROVAS DE PAGAMENTO-DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EDILIDADE APELO DA SERVIDORA PARA PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO MUNICÍPIO QUE COMPROVOU O PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS DE 2005 ATÉ 2009 - VERBA DEVIDA EM RELAÇÃO AO ANO DE 2004 PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA SERVIDORA. Não tendo o Município demonstrado o fato impeditivo por ele alegado, a sentença deve ser mantida a fim de que seja efetuado o pagamento das verbas salariais deferidas na sentença. O adicional por tempo de serviço quinquênio encontra previsão na lei local f. 74, não

3 TJ/PB - AP e RO n. 0000173-51.2015.815.0601. RELATOR: Des. João Alves da Silva. Publicado em 24/08/2015.

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00021285820118150181, 3ª Câmara cível, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 15-05-2014.

havendo que se falar em omissão da edilidade acerca dos requisitos para obter tal verba. Outrossim, o Município, embora conteste o pagamento dos quinquênios nesta ação, na prática, vinha pagando tais verbas. Entretanto, não comprovou o pagamento dos quinquênios no ano de 2004, ônus que lhe incumbia, segundo prescreve o art. 333, inciso 11, do CPC.⁵

APELAÇÃO PELA EDILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. BENEFÍCIO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço e que se destina a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício.⁶

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER TERÇO A DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PROCEDÊNCIA PARCIAL IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC DESPROVIMENTO DO APELO. Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas.⁷

Então, a autora faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço no percentual de 1% (um por cento) por cada ano de serviço até a entrada em vigor da lei mencionada, conforme decidido pelo Juízo *a quo*.

5 TJPB - processo n. 06020090002696001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) – Relator: Des. Leandro dos Santos - julgado em 05/02/2013.

6 Apelação Cível n. 018.2009.002238-7/001, Relatora: Juíza Convocada Maria das Graças Moraes Guedes, Quarta Câmara Cível, julgado em 31/07/2012.

7 TJPB – AC n. 01820100002981001 - Terceira Câmara Cível - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. em 14/02/2012.

O STJ⁸ já decidiu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.

Destaco *decisum* do Tribunal Superior sobre o tema:

[...] VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].⁹

Assim, devem incidir juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida lei (30/06/2009). **Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto.**

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial à remessa necessária** para determinar que os juros moratórios incidam no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros

8 AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

9 AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida lei (30/06/2009).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de dezembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator